

# **INSTALCOM**

---

**SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2017.

Ilmo. Sra. Pregoeira FLÁVIA DE ALENCAR RAMOS  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Brasília / D.F.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2017 – Processo Administrativo n.º 60550.019410/2016-31**  
**Impugnação ao Edital**

Prezados,

**INSTALCOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA,**  
**CNPJ N° 12.389.850/0001-02, sediada à Av. Francisco Matarazzo, 1500 – Pompéia – São Paulo /**  
**SP – CEP.: 05001-100** representada na forma do seu Contrato Social, no prazo do artigo 41, § 2º, da  
Lei 8.666/93, e na forma do item 22 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2017 (“Edital” ou “Pregão”) apresenta a sua

## **IMPUGNAÇÃO**

O HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS está promovendo o Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2017, para o registro de preços para Aquisição de Vídeo Wall 2 x 2, incluindo a instalação completa e repasse tecnológico. Prestação de garantia de 36 (trinta e seis) meses, conforme Termo de Referência do instrumento convocatório.

# INSTALCOM

---

SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

## ANEXO - TERMO DE REFERÊNCIA

### 1.2 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

#### Subitem – 1.2.3 Controlador de vídeo wall

1.2.3.1. Deverá vir acompanhando de microcomputador/processador externo, com no mínimo as seguintes características:

1.2.3.1.1. Processador quad-core de 1,8GHz;

1.2.3.1.2. 4GB de memória e 500GB HD;

1.2.3.1.3. porta USB e micro USB;

1.2.3.1.4. Leitor de cartão SD/TF de até 32GB;

1.2.3.1.5. Bluetooth e Wifi.

1.2.3.1.6. Sistema de exibição, implementado por meio de microcomputador / processador externo, que permita a extensão (upscale) de uma única imagem, de modo a ocupar toda a extensão do painel de vídeo wall, sem prejuízo à qualidade do sinal original;

1.2.3.1.7. Tecnologia de controle Edge shield;

1.2.3.1.8. Tecnologia de visualização virtual especial;

1.2.3.1.9. Tecnologia de controle CAN;

1.2.3.1.10. Processamento completamente digitalizado de 1080p Full channel HD;

1.2.3.1.11. Capacidade de processamento de imagens;

1.2.3.1.12. Permitir expansão dos canais de entrada para os padrões DVI, HDMI, VGA, YPbPr, Vídeo, SDI e S-Vídeo;

1.2.3.1.13. Resolução de entrada compatível, no mínimo, com os padrões XGA, SXGA, SXGA+, UV-GA, WUXGA e 1080p, compatível com o padrão de ultra-alta resolução;

1.2.3.1.14. Permitir expansão de saída para os padrões HDMI, DVI e VGA;

1.2.3.1.15. Resolução de saída de até, no mínimo, 1920X1200, a 60HZ, compatível com as resoluções comuns de mercado;

1.2.3.1.16. Software de gerenciamento do controlador do próprio fabricante;

1.2.3.1.17. Fonte de alimentação de energia dupla hot-swappable, auto-adaptativa;

1.2.3.1.18. Consumo máximo de 12W por canal de saída;

1.2.3.1.19. Tamanho do chassi de, no mínimo, 4Us;

# INSTALCOM

## SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1.2.3.1.20. Deve possuir porta serial RS-232, com 9 pinos, com conector tipo-D, com taxa de transmissão: 115200 bps;

1.2.3.1.21. Cada porta de entrada do controlador de vídeo wall deve ser capaz de processar, armazenar e apresentar as imagens distribuídas pelo servidor de imagens descrito adiante;

1.2.3.1.22. Vir acompanhado de software que permita, para cada canal de entrada, no mínimo: 1.2.3.24 Gerenciamento de várias áreas de trabalho independentes em cada tela, permitindo visualização de TV aberta com sinal digital, vídeo em streaming, navegação web, relatórios, vídeo conferência, todos simultâneos com gerenciamento individual.

1.2.3.1.23. Gerenciamento de imagens, animações gráficas e vídeos;

1.2.3.1.24. Gerenciamento de terminais. A solução deve permitir que cada terminal (painel de vídeo wall) receba conteúdos diferentes dos demais terminais, permitindo a criação de grupos de terminais. Cada terminal tem um conjunto de parâmetros específicos para sua particularização e configuração. Assim o administrador da solução terá a liberdade de gerenciar conteúdos próprios para cada terminal ou para cada grupo de terminais;

1.2.3.1.25. Transmissão ao vivo. Deve permitir a recepção de um link de streaming, em vídeo ao vivo, para transmissão simultânea em todos os terminais de exibição ou nos selecionados a receber o sinal.

Após análise minuciosa do edital constatamos que o conjunto de características técnicas exigidas no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, no que tange ao Subitem **1.2.3 Controlador de Vídeo Wall**, está totalmente direcionada ao único Fabricante **CKDZ, CK5X, Series Digital HD Display Wall Processor**, restringindo a tão desejada concorrência.

A característica presente no item 1.2.3.1.7 inclusive é única ao fabricante acima mencionado, conforme pode ser verificado no documento técnico do próprio fabricante e transcrito abaixo:

### **2.Edge shield technology**

The unique edge shield techniques developed by Shenzhen Createk Electronic Co., Ltd., through refined pixel adjustment and the edge signal automatically extended, the edge covering part is shielded to achieve a natural and intuitive viewing

# INSTALCOM

---

## SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Somente um único fornecedor possui as características somadas acima, caracterizando claro direcionamento a um único fornecedor, este CKDZ, conforme link do fabricante abaixo:

<http://www.ckdz.com/common/editor/ewebeditor/uploadfile/20130828150530978.pdf>

Os itens editalícios acima reproduzidos trazem exigência que caracterizam patente restrição à competitividade, em ofensa aos artigos 37, inciso XXI, da CF/88 e do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como ofensa ao artigo 15, inciso I da mesma Lei, razão pela qual a presente Impugnação deve ser acolhida em sua integralidade.

Ademais, não são poucos os precedentes dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário que tratam da ilegalidade relativa ao direcionamento para determinada marca ou fabricante em editais de licitação. Somente para ilustrar, merece citação o Acórdão nº 615 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;*

*9.2. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná que:*

*9.2.1. observe com rigor, quando da realização de licitações, a vedação à preferência de marcas, inserta nos arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93; (...)* (grifos)

# INSTALCOM

---

## SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O Plenário do Tribunal de Contas da União também já sacramentou que a indicação de marca (mesmo que implicitamente, conforme ocorre no presente caso) é indicativo de direcionamento da licitação e, assim, conduziria à anulação do certame. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 1010/2005-Plenário e o Acórdão 2300/2007-Plenário, dos quais se transcreve os votos dos respectivos Relatores, seguidos pelos demais pares do Tribunal:

*Acórdão 1010/2005 – Plenário*

*“(…)*

*Voto do Ministro Relator*

*(…)*

*2. As interessadas suscitaram ocorrência de possíveis irregularidades no referido processo licitatório, caracterizadas, na compreensão das mesmas, por atentado ao Princípio do Tratamento Isonômico entre os Licitantes, que teria contribuído para restringir a competitividade da licitação, tendo em vista a inclusão, no teor do documento editalício, da exigência de marca dos produtos a serem fornecidos, procedimento que contraria o art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.*

*(…)*

*28. Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige ‘indicação dos pressupostos de fato e de direito’ que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos ‘neguem, limitem ou afetem direitos e interesses’) e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).*

# INSTALCOM

## SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

---

29. *Para que o procedimento licitatório em questão não fosse restritivo aos participantes, bastaria que fosse inserido no contexto do edital, entre as cláusulas relativas às condições de fornecimento do produto, que os cartuchos de toner a serem adquiridos deveriam ser compatíveis com os cartuchos indicados pelos respectivos fabricantes das impressoras e, no caso, especificando-se objetivamente as características necessárias à compatibilidade. (...)*. (grifos)

*Acórdão 2300/2007-Plenário*

*Voto do Ministro Relator*

*(...)*

2. *O presente feito retorna a este gabinete após a realização das oitavas determinadas no despacho que concedeu medida cautelar acostado às fls. 56/58 e análise procedida pela Secex/MG que concluiu pela procedência da Representação, propondo a fixação de prazo para anulação do certame licitatório e realização de determinações à UFMG.*

3. *Quanto ao mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica, e considero procedente a representação, ante as razões que passo a abordar neste Voto.*

4. *Os fatos apontados na Representação formulada pelo Sr. Francisco Luis Koch, representante da empresa Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda., consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P).*

5. *Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do §*

# INSTALCOM

---

## SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

*7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara). (...)” (grifos)*

Como se constata, no entendimento do Tribunal de Contas da União, que é também o prevalecente em outros Tribunais, excetuada a hipótese de menção a determinada marca no edital apenas para fins de referência de qualidade – porém, sempre seguida de expressões como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou superior” etc. – a indicação de marca é restritiva à competitividade e contrária à isonomia entre os potenciais licitantes, além de vedada expressamente pela Lei nº 8.666/93, ensejando a nulidade do certame, uma vez que direciona a licitação.

Ainda valendo-se dos precedentes, vale trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça no RMS 6.597/MS, relatado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e assim ementado:

*“Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Permissão de Consórcio. Competitividade assegurada. Financiamento internacional. Possibilidade. Observância do princípio da isonomia. Lei 8.666, de 21/06/93, arts. 3, parag. 1, 7, parag. 3, 15, I e IV, 23, parag.1, 33 e 42, parag. 5.*

*(...)*

*V - Se do edital denota-se que não há especificação de marca dos bens a serem comprados pelo Estado, deixando livre às empresas concorrentes a apresentação de propostas de materiais e equipamentos independente de suas marcas, mas dentro do padrão e especificações exigidos, não se pode falar em qualquer direcionamento que possa viciar o ato ou levar a licitação à suspeição. (...)” (grifos)*

Fato é que, conforme se observa dos precedentes citados, a preferência por uma marca (ainda que implícita no Edital), sem que se viabilize a ofertas de produtos de outras marcas aderentes a padrões e especificações exigidos, caracteriza claro direcionamento da licitação, viciando-a e impondo sua nulidade.

# INSTALCOM

---

**SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

## **A ofensa à Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93 e à Lei 10.520/2002**

A se manter as exigências acima, o Pregão Eletrônico n.º 11/2017, restará maculado e passível de nulidade por ofensa ao artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e, por conseguinte, ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 3º, § 1º, inciso I, veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão (...) de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato.”. A Lei nº 10.520/2002, que trata especificamente da modalidade pregão, traz dispositivo no mesmo sentido.

O espírito dessa previsão legal, segundo ensinamento de Marçal Justen Filho na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” é evitar nos editais que se imponha exigências “desnecessárias ou excessivas” que “produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação”. Ainda que esta não tenha sido a intenção da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a exigência editalícia aqui impugnada revela que a sua manutenção somente impedirá outros potenciais licitantes de apresentarem suas propostas.

Ainda esclarece aquele doutrinador que o dispositivo não impede sejam feitas exigências rigorosas, ou exigências que somente possam ser cumpridas por pessoas específicas – o que não é o caso desse Pregão –, mas veda que se admita “(...) cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...)”. E continua:

*“(...) Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF (...). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (...)”.*



# INSTALCOM

## SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A transcrição acima sintetiza exatamente a situação descrita pela Impugnante anteriormente, uma vez que as restrições impostas pelo Edital em nada agregam ao objeto a ser contratado, pois não têm qualquer justificativa de ordem técnica ou econômica. Ao contrário, pois o que se verifica com as restrições são potenciais ônus que serão assumidos pela Administração, que se tornará refém de um único fornecedor, não obstante existam outros fabricantes com equipamentos aderentes a padrões de compatibilidade e interoperabilidade.

Com relação a esse princípio, ensina Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra “Licitação e Contrato Administrativo”:

*“(...) O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. (...)” [grifamos]*

Por todo o exposto, requer-se seja analisada no prazo de 24 horas a presente Impugnação, com o seu acolhimento de modo a se suprimir as exigências acima a fim de se evitar a declaração de nulidade do certame em tela.

P. deferimento.

  
**CRISTIANO FELICISSIMO SOARES**

**RG ° 22.660.005-1**

**INSTALCOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Av. Francisco Matarazzo, 1500 – Pompéia – São Paulo / SP – CEP.: 05001-100